



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1: 110110.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.474
(01/10/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1724-30.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho.
ADVOGADO(s) : Jadson Coutinho de Lima e outro.
REPRESENTADO(s) : Frente Pelo Bem de Alagoas.
Benedito de Lira.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e autos.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

RELATOR DESIGNADO: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010.
DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE
OFENSA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, OU FATO
SABIDAMENTE INVERÍDICO. REPRESENTAÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, julgar procedente a presente Representação, nos termos do voto do Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de outubro de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator Designado

RODRIGO ANTÔNIO T. C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação por Direito de Resposta, proposta por Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, em face de Benedito de Lira e frente Pelo Bem de Alagoas, por alegada divulgação de propaganda, agressivamente destinada a fustigar a honra e o bom nome da Representante.

Segundo depreende-se da leitura da inicial, em 24.09.2010, às 13h:30min, no horário eleitoral gratuito da televisão, o Representado teria difundido propaganda irregular, dirigida para o exclusivo propósito de denegrir a imagem da Representante, consistente na aparição de um desenho animado onde se vê a imagem da Sra. Heloísa Helena em um debate simulado com o Representado.

Juntam mídia acompanhada de degravação transcrita às fls. 03/04.

Em contestação os Representados alegam que não houve qualquer divulgação de propaganda eleitoral que justifique a concessão do Direito de Resposta, em razão de que a propaganda se voltar apenas a esclarecer a população acerca do voto consciente.

O Ministério Público Eleitoral opina pela total procedência da Representação, a fim de opinar pela concessão do Direito de Resposta.

É o que de relevante há para relatar. Passo ao exame da admissibilidade da Demanda.

A conquista do voto popular livre e consciente, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, aufer-se através do embate eleitoral aviado entre as várias matizes ideológicas, partidárias e políticas, que se habilitam a concorrer o prélio.

O que deve, contudo, ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos quanto pelas autoridades que garantem a lisura das eleições e o aperfeiçoamento das instituições democráticas, é a necessidade das críticas políticas aterem-se aos estritos termos da legalidade, urbanidade e da boa fé.

As críticas, de fato, fazem parte do debate eleitoral, representando importante instrumento democrático, na medida em que oferece à população critérios para aferir se determinado político, mormente àqueles que ocupam ou já ocuparam cargos eletivos, merece, ou não, o voto popular.

O que não se tolera é transpor os limites da crítica, informada por princípios de ética, urbanidade, civilidade, a fim de descambar para a agressão e a ofensa gratuita à honra alheia.

Assim, a propaganda eleitoral, mesmo inserida em um contexto de disputa entre candidatos, deve pautar-se em um critério de razoabilidade, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

modo que mesmos as críticas devem ser feitas de modo democrático e urbano, sem descambar para ofensas pessoais, eventuais excessos devem ser prontamente rechaçados pela Justiça Eleitoral. Acerca do Postulado da Razoabilidade é relevante a lição de Dorival Renato Pavan abaixo transcrita:

A Justiça Eleitoral deve coibir o excesso verificado pelo candidato, aplicando, no caso, o postulado da *razoabilidade*, o qual, como axioma e pela sua importância pode servir como *princípio geral do direito*, punindo aquele que assim age, com o que estará sendo restabelecida (sic) as idéias fundamentais de um Estado de Direito Democrático, quais sejam, as ações e medidas pautadas no *justo*, no *equânime* e na *legalidade*, punindo os excessos praticados em nome de uma *igualdade* formal e material entre todos os concorrentes ao pleito, e em nome da preservação do direito do eleitor de não ser vilipendiado em sua consciência pela forma abusiva e invasiva de propaganda eleitoral praticada em desconformidade com a legislação ou, na ausência dela, das *regras* e *princípios* que atuam subsidiariamente. (PAVAN, Dorival Renato. Propaganda eleitoral. São Paulo, Editora Pillares, 2008. p. 85)

No caso em questão entendo que não houve propaganda fora dos limites da razoabilidade de um ferrenho debate político, contudo circunscrito nos limites permitidos.

A propaganda objeto da lide de fato detém um tom crítico e irreverente, contudo não percebo a necessária desproporcionalidade para ensejar Direito de Resposta, tampouco ofensas dirigidas a atacar a honra pessoal do Representante.

O preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97 exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

“O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações”. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491).

A jurisprudência do TSE corrobora o entendimento aqui demonstrado, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

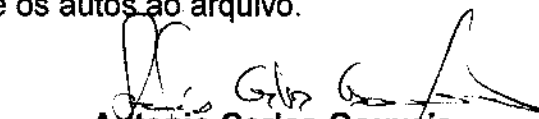
No caso vertente nos autos, após a completa instrução processual e um juízo baseado em uma cognição exauriente, entendo que a propaganda atacada, muito embora revele-se ácida e contundente, até mesmo irreverente, dentro do contexto de uma campanha eleitoral, não extrapolou os limites impostos pela razoabilidade, não podendo, conquanto, ser qualificada como injuriosa, difamatória ou inverídica, uma vez que não propalou conceito ofensivo à dignidade e ao decoro da Representante.

Desta forma, no meu sentir, não houve divulgação de propaganda eleitoral destinada a ofender a honra alheia, de modo a ensejar a concessão de Direito de Resposta, nos termos propostos na petição inicial.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente Improcedente a presente Representação.**

É como voto.

Sem apresentação de Recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO (Vencedor)

Peço vênia para discordar do voto proferido pelo MM. Juiz Relator, pois entendo que a propaganda eleitoral combatida teve caráter ofensivo à honra da candidata Heloísa Helena.

Não bastasse a ofensa direta ao disposto nos artigos 55 c/c 45 da Lei nº 9.504/97, ou seja, trucagem da propaganda, o conteúdo propagandístico procura colocar na mente dos eleitores que a citada candidata é despreocupada e desinteressada com os benefícios trazidos para o Estado de Alagoas, em decorrência do recebimento de recursos do Governo Federal.

Com efeito, a mensagem passada no horário eleitoral gratuito distorce a imagem da Representante, que fica com a pecha de ser uma pessoa mal-educada, destemperada.

Assim, julgo procedente a representação, concedendo direito de resposta à candidata HELOÍSA HELENA, pelo tempo de 1min42s (um minuto e quarenta e dois segundos), observado o seguinte:

a) a Representante deverá, até às 10h (dez horas – horário matutino) de amanhã (2 de outubro de 2010), juntar aos autos a mídia e sua respectiva transcrição com o teor da resposta a ser veiculada na televisão, para apreciação deste Magistrado, de modo a não gerar sucessivo direito de resposta ao candidato Representado, advertindo-se, de logo, à Representante que a inserção de conteúdo difamatório, calunioso ou injurioso a qualquer pessoa, por menos que o seja, implicará no indeferimento completo da mídia, pois o direito de resposta, aqui concedido, deve-se ater aos fatos veiculados (art. 58, § 3º, inciso III, alínea “B”, da lei nº 9.504/97);

b) devem ser trazidas: 01 mídia no formato wmv, mpg, mpeg ou avi; e mais 03 (três) mídias no formato adequado/compatível à veiculação em emissora de televisão;

c) o não-atendimento a essas deliberações acarretará a impossibilidade de se veicular o referido direito de resposta;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

d) fica o advogado da Representante desde já notificado.

A divulgação do direito de resposta na televisão dar-se-á no dia 02 de outubro de 2010 (sábado) entre às 15 e às 18 horas.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Alves de Campos Júnior', written over the printed name and title.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7474, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Melinda, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1724-30.2010.6.02.0000

Prot. 15.860/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2010 (SESSÃO Nº 94/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo Liberdade (PSOL)

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima

ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira

ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza

REPRESENTADO(S) : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro, e a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Juiz designado para layrar o Acórdão, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. (Acórdão n.º 7.474, de 1º.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários